



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica [assinatura]

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11041.000610/2001-32
Recurso nº : 120.755
Acórdão nº : 203-08.806

Recorrente : FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA - URCAMP
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatando-se o não pagamento da contribuição, deve a fiscalização efetuar o lançamento de ofício, cumprindo o determinado no art. 142 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE TDA COM CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. Inadmissível, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. A fixação da multa pela infração foi estabelecida por lei, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la ou reduzi-la.

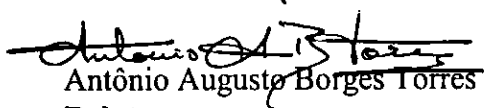
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA - URCAMP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Imp/cf



Processo nº : 11041.000610/2001-32

Recurso nº : 120.755

Acórdão nº : 203-08.806

Recorrente : FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA - URCAMP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 235/240) interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 222/230 que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (PIS - Folha de Salários) não recolhida no período de 09/2000 a 06/2001.

A empresa informou à fiscalização que o débito estaria pago por compensação mediante autorização judicial, tendo, ainda, informado mais de um número de processo judicial, sendo que para o último número citado o Fisco apurou:

"21 - ...NÃO há nos autos da ação qualquer homologação de compensação de créditos tributários de qualquer espécie e, por derradeiro, foi certificado que o contribuinte NÃO figura como parte em NENHUM processo que trâmite na circunscrição judiciária de Francisco Beltrão." (fl. 08)

Foi, em consequência, lavrado o auto de infração, com fundamento no art. 90 da Medida Provisória nº 2.148-35, de 24/08/2001, tendo sido enfatizado pelo autuante:

"Diante do exposto, estamos procedendo ao lançamento de ofício dos débitos objeto de compensação indevida apurados nessa auditoria interna, que abrangeu somente o cruzamento das informações prestadas pelo contribuinte na DECTF, relativamente às compensações realizadas com autorização judicial." (fl.10)

A empresa impugnou a autuação alegando:

1 - haver apresentado DCTFs complementares demonstrando a quitação dos débitos mediante compensação com créditos líquidos e certos, decorrentes de ação judicial transitada em julgado;

2 - o auto de infração se fundamenta em fato futuro, ainda não concretizado, a eventual possibilidade da compensação ser indeferida;

3 - é cessionária de uma parte dos diretos creditórios declarados na sentença; e

4 - a compensação é um direito do contribuinte, que não pode ser obstado.

A decisão recorrida manteve o lançamento e foi assim ementada:

"Ementa: PIS - FOLHA DE SALÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

PIS-FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. TDA.

É inadmissível a compensação de débitos do PIS-Folha de Salários com eventuais direitos creditórios derivados de TDAs, por não haver legislação específica que atenda às disposições do art. 170 do CTN."

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário alegando que:



Processo nº : 11041.000610/2001-32
Recurso nº : 120.755
Acórdão nº : 203-08.806

1 - um mesmo fato gerador não pode originar o mesmo imposto duas vezes, pois o auto de infração é repetição de valores devidos e já do conhecimento do Fisco, em face das medidas tendentes à compensação do débito;

2 - o auto de infração é ato desnecessário e até precipitado, pois já estava em andamento o processo de compensação;

3 - o débito já estaria confessado e as DCTFs posteriores só o foram para acrescentar dois meses; e

4 - as multas devem ser drasticamente reduzidas.

É o relatório.



Processo nº : 11041.000610/2001-32
Recurso nº : 120.755
Acórdão nº : 203-08.806

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme afirma o autuante a autuação se refere aos valores que foram compensados pela recorrente com fundamento em uma decisão judicial que cita nas DCTFs, cujas cópias se encontram às fls. 89, 128, 129, 130, 160, 161, 162, 189, 190 e 191.

Entretanto, a informação do Juízo (fl. 65) afirma que não foram aceitos os pedidos de habilitação feitos por terceiros, pedidos de assistência litisconsorcial formulados por terceiros, sendo que os "cessionários poderão, se e quando houver condenação do INCRA ao pagamento de indenização aos expropriados, habilitar-se ao levantamento do preço". Nenhuma palavra quanto ao deferimento do pedido de compensação do PIS.

A recorrente não poderia compensar créditos que não possuía, pois para tanto é necessário que os mesmos sejam líquidos e certos.

Não há que se falar em cobrança em duplicidade da contribuição exigida no auto de infração, pois na DCTF esta é dada como paga por compensação, como se pode ver às folhas já citadas: "COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO (RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR)".

Correto o lançamento, pois a compensação era indevida por não haver decisão judicial que houvesse permitido a mesma, bem como por não aceitar o Fisco o pagamento de débitos com títulos dos TDA.

Esta Câmara já se pronunciou sobre esta matéria em inúmeros acórdãos, como o de nº 302-03.520, cujo Relator, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, assim concluiu seu voto:

"Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, art. 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDAs em pagamento de até 50,0% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que esse diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição, art. 34, § 5º, do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDAs em até 50,0% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 desse decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo."

No que se refere à multa de ofício aplicada, esta o foi com base em lei válida e eficaz, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la ou reduzi-la.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES